



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37172.000981/2006-27
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.250 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente MAGNESITA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2003

TRABALHO. LIMITAÇÃO A VINTE DIAS DO SALÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.

É inadmissível a incidência de contribuições previdenciárias sobre o abono de férias pago em obediência à norma coletiva de trabalho e não excedente a vinte dias do salário do trabalhador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Nos termos do Art. 58, § 5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado) não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pela conselheira Ana Paula Fernandes (relatora) na reunião do mês de setembro de 2020. Nos termos do Art. 58, §13 do RICARF, foi designado pela Presidente de Turma como redator ad hoc para este julgamento, o conselheiro Joao Victor Ribeiro Aldinucci.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Fernandes (Relatora), Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

O Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci foi designado Redator *ad hoc* pela Presidente da Turma, para relatoria do recurso em sessão de julgamento e posterior

formalização do respectivo acórdão, conforme a minuta de relatório, voto e ementa depositada no diretório corporativo do CARF pela Relatora original.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2301-004.298, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 3ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

O crédito lançado pela fiscalização contra a empresa em epígrafe, no montante de R\$ 2.654.627,57, referente ao período de 01/1994 a 12/2003, consolidado em 20/12/2004, de acordo com o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de fls.624 a 673, teve como fatos geradores: parcela paga a título de reclamationárias/acordos trabalhistas; parcela paga a título de adicional de lanche; enquadramento de segurados na categoria de empregados; parcela paga a título de prêmio retorno de férias; enquadramento de estagiários na categoria de empregados; diferença de SAT/RAT; aquisição de produtos rurais.

Em 17/08/2012, a DRJ, no acórdão nº 02-39.933, às fls. 2490/2503, considerou parcialmente procedente a impugnação, para excluir por decadência o crédito relativo ao período de 01/1994 a 12/1998 e manutenção do crédito no período de 01/1999 a 12/2003, não atingido pela decadência.

Em 22/01/2015, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 2633/2644, exarou o Acórdão nº 2301-004.298, **NEGANDO PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício e **DANDO PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário interposto pelo Contribuinte, para: i) aplicar a regra decadencial do artigo 150, § 4º do CTN e da Súmula CARF 99, estando decadente o período anterior a dezembro de 1999; ii) para excluir da base de cálculo o abono de férias, eis que não trata de verba remuneratória e sim indenizatória. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2003

NORMAS GERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

NORMAS GERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO. ART. 150, CTN. PAGAMENTO PARCIAL. OCORRÊNCIA.

Comprovada a ocorrência de pagamento parcial, como no presente caso, a regra decadencial expressa no CTN a ser utilizada deve ser a prevista no § 4º, Art. 150 do CTN, conforme inteligência da determinação do Art. 62A, do Regimento Interno do CARF (RICARF), em sintonia com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 973.733.

Em 24/05/2017, às fls. 2888/2905, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. **Violação arts. 142 e 146 do CTN e art. 18 e seu §3º do Decreto nº 70.235**. Segundo o Contribuinte, a decisão inova na fundamentação tanto fática quanto legal do lançamento para alterar a natureza da verba em questão e, a partir disto, compreendê-la como salário de contribuição. Em ambos os casos os contribuintes provaram por documentos que os fundamentos dos lançamentos não se sustentavam, mas ainda assim os órgãos julgadores mantiveram as autuações com base em outros e novos motivos e por isso este CARF reformou os acórdãos que assim inovaram. E é exatamente este o erro que o acórdão ora recorrido comete. Apesar de não discordar do fato de que a verba (abono de férias) está prevista nos Acordos Coletivos de Brumado/BA e do Estado de Minas Gerais e que o valor pago a este título não supera o equivalente a 20 dias de salário, o acórdão adiciona novos fundamentos para justificar o lançamento sobre a verba, quando deveria ter determinado o cancelamento da NFLD neste ponto ou, no mínimo, determinado a realização de lançamento suplementar, se ainda estivesse dentro do prazo decadencial. Portanto, não sendo lícito à autoridade julgadora alterar a motivação do lançamento em detrimento do contribuinte, deve o acórdão ser anulado para que a lide seja apreciada à luz dos fatos tais como capitulados e qualificados pelo lançamento. 2. **Violação ao art. 28, § 9º, alínea “e”, item 6 da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 144 da CLT**. De acordo com o Contribuinte, o voto recorrido afirma que os pagamentos realizados pela Recorrente a título de abono de férias são pagos para premiar a assiduidade e que, assim, não se enquadram no que define o art. 144 da CLT, hipótese em que devem ser tributados. Ressalta que o prequestionamento é explícito, pois foi com base nisto que o voto vencedor afastou a característica do abono como sendo “de férias” e o considerou como “abono por assiduidade do empregado”. Juntou acórdãos paradigmas sustentando seu argumento. 3. **Da divergência jurisprudencial quanto a afronta ao art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7 da Lei 8.212/91**. De acordo com o Contribuinte, o voto recorrido afirma que, mesmo insistindo na assertiva de que a verba em questão é abono assiduidade, manteve a tributação da mesma, ignorando que a legislação afasta a contribuição quando o abono for desvinculado ao trabalho e tiver caráter indenizatório (característica do abono assiduidade, já pacificamente reconhecido pelo STJ). Juntou acórdãos paradigmas sustentando seu argumento.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 2998/3014, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **violação ao art. 28, § 9º, alínea “e”, item 6 da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 144 da CLT**.

Em 13/07/2017, a União apresentou **Contrarrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 3016/ e 3076/, reiterando, no mérito, os argumentos realizados anteriormente.

Às fls. 3042/3048 o Contribuinte apresentou **Agravo** contra a decisão de Exame de Admissibilidade, restando **ACOLHIDO PARCIALMENTE APENAS** em relação à terceira matéria: **Da divergência jurisprudencial quanto a afronta ao art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7 da Lei 8.212/91**.

O Contribuinte foi cientificado, conforme fl. 3072.

Os Autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, Redator *ad hoc*.

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

O crédito lançado pela fiscalização contra a empresa em epígrafe, no montante de R\$ 2.654.627,57, referente ao período de 01/1994 a 12/2003, consolidado em 20/12/2004, de acordo com o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de fls.624 a 673, teve como fatos geradores: parcela paga a título de reclamatórias/acordos trabalhistas; parcela paga a título de adicional de lanche; enquadramento de segurados na categoria de empregados; parcela paga a título de prêmio retorno de férias; enquadramento de estagiários na categoria de empregados; diferença de SAT/RAT; aquisição de produtos rurais.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise as seguintes divergências: **violação ao art. 28, § 9º, alínea “e”, item 6 da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 144 da CLT e da divergência jurisprudencial quanto a afronta ao art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7 da Lei 8.212/91** – ABONO DE FÉRIAS.

Conforme o Relatório fiscal a Contribuinte foi autuada pelos seguintes levantamentos:

1. RELATÓRIO FISCAL:

- 1.1. Este relatório e anexos são partes integrantes da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.724.134-7:
- 1.2. Se refere às contribuições devidas ao INSS, destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados correspondentes às partes da empresa, dos empregados e às destinadas ao financiamento das prestações por risco de acidentes de trabalho – SAT/RAT ou da complementação para aposentadorias especiais.
- 1.3. Trata-se de valores pagos a título de prêmio de retorno de férias e de diferenças relativas a tal rubrica constantes das folhas de pagamentos, adicional de lanches, produto rural, reclamatória trabalhista, caracterização de segurados empregados, caracterização de segurado aposentado, caracterização de estagiários, diferença de SAT/RAT.

Conforme delimitação do exame de admissibilidade do Recurso Especial a matéria em discussão nesta Camara refere-se ao prêmio de retorno de férias, previsto nos artigo **28, § 9º, alínea “e”, item 6 da Lei nº 8.212/91.**

O auditor fiscal detalhou de forma pormenorizada a ocorrência do fato gerador:

3. DOS FATOS GERADORES E DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ADMINISTRADAS PELO INSS OU SRP:

- 3.1 o **Fato Gerador de Contribuições Sociais** administradas pelo INSS ou SRP, destinadas ao custeio da Seguridade Social e de outras entidades, é a prestação de serviço por segurado do Regime Geral de Previdência, com ou sem vínculo empregatício, na área rural ou urbana, uma atividade econômica que torna o contribuinte obrigado e capaz de contribuir;
- 3.2 a **Ocorrência do Fato Gerador de Contribuições Sociais** se deu na presente notificação: quando foram devidos, creditados ou pagos a segurados empregados de fato: **a)** parcela em dinheiro a título prêmio de retorno de férias e diferença de prêmio de retorno de férias; **b)** adicional de lanches; **c)** valor de acordo ou de sentença em reclamatória trabalhista; **d)** diferença de SAT/RAT ; e **e)** pagamentos a produtor rural por produto rural - lenha - carvão; e **g)** caracterização de segurado empregado.

As especificações são as seguintes:

4.2.D.III - Os fatos geradores das contribuições lançadas ocorreram com o pagamento de remunerações aos segurados empregados.

De acordo com os Livros Diários e Razão e as folhas de pagamentos de salários apresentadas, a empresa efetuou pagamentos de "Prêmio de Retorno de Férias" e "diferenças de Prêmio de Retorno de Férias" não incluindo tais remunerações como base de cálculo para as Contribuições Previdenciárias".

Tais pagamentos ocorreram tendo em vista o disposto no "**Termo de Acordo Coletivo de Trabalho** celebrado entre a Magnesita S. A. e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Minerais não Metálicos de Brumado - BA" (1993/1994, 1994/1995, 1995/1996, 1996/1997, 1997/1998), verificado por esta fiscalização, **que dispõe o seguinte:**

"**Cláusula Terceira.** Prêmio de Retorno de Férias: A Magnesita S. A. concederá "Prêmio de Retorno de Férias", obedecidas as seguintes condições:

"**A.** Terão direito ao recebimento do "Prêmio de Retorno de Férias" os empregados que fizerem *jus* a um período integral de 30 (trinta) dias de férias e que percebam, a partir de 01 de outubro de 1993, até Cr\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil cruzeiros reais);

"**B.** O prêmio concedido nesta cláusula será pago de uma só vez e somente aos empregados que efetivamente entrarem em gozo de férias;

"**C.** O "PRÊMIO DE RETORNO DE FÉRIAS" terá o valor único de CR\$10.000,00 (dez mil cruzeiros reais);

"**D.** Aplicar-se-ão aos valores estabelecidos nos itens A e C os mesmos percentuais dos aumentos gerais que a Magnesita S. A. venha a conceder, seja por força da lei seja por liberalidade/acordo.

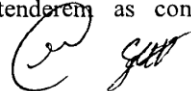
"**Parágrafo único.** O "Prêmio de Retorno de Férias", de conformidade com o art. 144 da CLT, não integra a remuneração do empregado para efeito da Legislação do Trabalho e da Previdência Social".

Para os acordo coletivo de 1993/1994, 1994/1995, 1996/1997, 1997/1998 permanecem as mesmas cláusulas e conteúdo, alterando somente os valores e datas.

Para o acordo coletivo de 1995/1996 houve renumeração da cláusula terceira para a cláusula quarta, permanecendo o mesmo conteúdo, alterando somente os valores e datas.

Justificativa do Auditor Fiscal para autuação deste levantamento fiscal:

Conforme podemos observar o "prêmio de retorno de férias", objeto desse levantamento, está condicionado a limite salarial, assiduidade do funcionário e seu valor vinculado aos reajustes salariais que porventura venham a ocorrer, ou seja, não é extensivo (beneficia) a todos os funcionários, constituindo uma remuneração aos empregados que atenderem as condições determinadas na Convenção.

 38

Contudo a legislação em momento algum fala da extensão a todos, mas sim de ajuste realizado em acordo coletivo.

A decisão recorrida merece reforma, pois não há incidência de contribuições previdenciárias sobre o abono de férias pago em consonância com o disposto no art. 144 da CLT. Diante disso, se a vantagem foi estipulada mediante convenção coletiva de trabalho e limitada a vinte dias de salário do trabalhador, deve ser afastada a tributação.

Em sendo assim, e de acordo com o precedente abaixo, desta Turma, deve ser negado provimento ao recurso especial.

Numero do processo: 13603.723696/201089

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. LIMITADO A VINTE DIAS DO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Não incidem contribuições sociais sobre o abono de férias pago em obediência a norma coletiva de trabalho e não excedente a vinte dias do salário do trabalhador.

Numero da decisão: 9202007.857

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício (Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso do Contribuinte e no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci (voto de Ana Paula Fernandes)

